

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2019

Apensados: PLP nº 200/2019, PLP nº 166/2020 e PLP nº 187/2020

Apresentação: 08/12/2025 17:57:35,423 - CDE  
PRL 4 CDE => PLP 151/2019

PRL n.4

Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples", para fins de vedar, em qualquer hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito.

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA

**Relator:** Deputado PADOVANI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, de forma a introduzir dispositivo que vede, sob qualquer modalidade societária, que a mesma pessoa natural participe da constituição de mais de uma Empresa Simples de Crédito - ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Justifica o ilustre autor que, apesar de a nova legislação merecer ser saudada por estimular o desenvolvimento da atividade produtiva no Brasil, ela contém uma imprecisão que precisa ser corrigida, porque vedou a possibilidade de uma mesma pessoa natural participar da constituição de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial, mas não ficou clara uma vedação total, isto é, de qualquer modalidade



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588056900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 5 9 5 8 8 0 5 6 9 0 0 \*

societária.

Em 30/08/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2019, do Deputado Paulo Eduardo Martins, que de uma maneira geral, tem por objetivo ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito, retirando a sua limitação geográfica, de faturamento e de contraparte.

Em 03/12/2020, foi apensado ao PLP 200/19, o Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2020, que altera o art. 1º, e, ainda, acresce parágrafo único, da Lei Complementar nº 167 de 24 de abril de 2019, para incluir empreendedores informais entre as contrapartes da ação das ESCs.

Em 07/12/2020, foi apensado ao PLP 166/20 o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2020, que altera a Lei Complementar nº 167, de 2019, no que tange às Empresas Simples de Crédito, em vários dispositivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de tema de grande relevância para as operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito no País.

Analisando os argumentos apresentados, consideramos oportuno alinharmos-nos às indicações por meio do substitutivo apresentado, embora com alterações pontuais que, em nosso entendimento, aprimoraram a matéria.

Preliminarmente, consideramos importante apontar que os relatórios de competitividade elaborados pela Confederação Nacional da Indústria – CNI concluem que um dos problemas mais críticos ao empreendedor é a necessidade de acesso ao crédito mediante taxas de juros moderadas e que esse acesso se revela fator determinante para as atividades de uma empresa.

Nesse contexto, são os novos negócios e as micro,



\* C D 2 5 9 5 8 8 0 5 6 9 0 0 \*

pequenas e mesmo médias empresas os agentes que podem estar sujeitos a taxas de juros mais onerosas, especialmente se não tiverem condições de apresentar volume suficiente de garantias.

Nesse cenário, merece destaque a Lei Complementar nº 167, de 2019, que criou a Empresa Simples de Crédito, a qual pode adotar a forma de empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais.

Essa empresa tem a finalidade de realizar, por meio de capital exclusivamente próprio, operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito para microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs).

Assim, trata-se de uma iniciativa que pode ser relevante para o acesso ao crédito ou mesmo para a redução das taxas de juros nas operações efetuadas com MEIs e MPEs, que podem enfrentar dificuldades expressivas para realizar essas operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nessa oportunidade, mantivemos a necessidade de registro das operações realizadas pelas ESCs, de maneira a reduzir as resistências à modificação da legislação que rege essas empresas e para continuar a permitir à Autoridade Monetária o conhecimento do volume de operações de crédito por elas concedido.

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2019 e pela aprovação dos seus apensados, Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2019, Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PADOVANI  
Relator



\* C D 2 2 5 9 5 8 8 8 0 5 6 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2019, Nº 200, DE 2019, Nº 166, DE 2020, E Nº 187, DE 2020

Apresentação: 08/12/2025 17:57:35,423 - CDE  
PRL 4 CDE => PLP 151/2019

PRL n.4

Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples", para fins de vedar, em qualquer hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito.

Art. 2º A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º .....

.....

§ 4º Sob qualquer modalidade societária, é vedado



à mesma pessoa natural participar da constituição de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.”

§ 5º A ESC pode ceder créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, desde que sem coobrigação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado  
PADOVANI Relator**



\* C D 2 2 5 9 5 8 8 8 0 5 6 9 0 0 \*